



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2016/190 (AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador RC – Empresa de  
Radiodifusão, S.A.**

**Lisboa  
10 de agosto de 2016**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2016/190 (AUT-R)**

**Assunto:** Alteração de domínio do operador RC – Empresa de Radiodifusão, S.A.

#### **1. Pedido**

**1.1.** Por requerimento de 7 de junho de 2016, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), pela Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., autorização para adquirir a totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora RC – Empresa de Radiodifusão, S.A..

**1.2.** A RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de rádio:

- a) no concelho de Vale de Cambra, na frequência 101 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, que se desenvolve em parceria com o serviço *CIDADE FM*, conforme projeto aprovado pela Deliberação 22/AUT-R/2008, de 10 de setembro de 2008 e Deliberação 29/2013(AUT-R), de 24 de janeiro de 2013, denominado *CIDADE FM Vale de Cambra*; e
- b) no concelho da Moita, na frequência 101.1 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, integrante da associação *VODAFONE FM*, conforme projeto aprovado pela Deliberação 235/2013(AUT-R), de 6 de novembro de 2013.

**1.3.** O capital social da RC – Empresa de Radiodifusão, S.A. é de € 62375,00 (sessenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco euros), distribuído por 12500 (doze mil e quinhentas) ações nominativas no valor nominal de € 4,99 (quatro euros e noventa e nove cêntimos), cada, detido integralmente pela sócia única Cirus Communications, Ltd..

#### **2. Análise e Direito Aplicável**

**2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4º, da Lei da Rádio.

**2.3.** Nos termos do n.º 6 e 7 do artigo 4º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a actividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projecto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

**2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

**2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente, Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., a exercer controlo sobre a atividade da empresa, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

**2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como a sociedade cessionária, estão sujeitas, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16º e ns.º 3 a 5 do artigo 4º, ambos da Lei da Rádio.

**2.7.** A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:

- i. Declarações do operador, da sociedade cessionária, e da sociedade que detém o capital social desta, de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador, da sociedade cessionária, e da sociedade que detém o capital social desta, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
- iii. Declaração do operador e da sociedade cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença e cumprimento dos pressupostos inerentes à renovação e projetos aprovados para os serviços de programas de Vale de Cambra, desenvolvido em parceria com a *CIDADE FM*, e da Moita, integrante da associação *VODAFONE FM*;
- iv. Certidão do Registo Comercial [certidão permanente] do operador e cópia dos seus estatutos;
- v. Certidões do Registo Comercial [certidões permanentes] da sociedade cessionária, e da sociedade que detém o capital social desta, e cópias dos respetivos estatutos e contrato de sociedade;

**2.8.** Tendo as licenças dos dois serviços de programas pertencentes ao operador RC – Empresa de Radiodifusão, S.A. sido renovadas pelas Deliberações 27/LIC-R/2010, de 24 de fevereiro de 2010 (Vale de Cambra) e 42/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro de 2009 (Moita), sendo as últimas modificações aos projetos tituladas pela Deliberação 29/2013(AUT-R), de 24 de janeiro de 2013, para o serviço de Vale de Cambra, e Deliberação 235/2013(AUT-R), de 6 de novembro de 2013, para o serviço da Moita, bem como não tendo ocorrido posteriores modificações aos projetos, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4º, n.º 6, do já mencionado diploma.

**2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4º, ns.º 3, 4 e 5, e 16º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador, a sociedade cessionária, e a sociedade que detém o capital social desta, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**2.10.** Para efeito dos referidos normativos, refira-se que a Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A. (aqui cessionária e requerente), disponibiliza o serviço de programas *M80*

[associação], para a rede regional sul, e detém atualmente a totalidade do capital social dos seguintes operadores de rádio:

- Rádio Litoral Centro – Empresa de Radiodifusão, Lda. (associação *SMOOTH FM*, Figueiró dos Vinhos);
- Leirimédia – Produções e Publicidade, Lda. (associação *M80*, Leiria);
- Polimédia – Publicidade de Publicações, Lda. (*M80 Vila Real* em parceria com a *M80 Rádio*, Vila Real);
- Penalva do Castelo FM – Radiodifusão e Publicidade, Lda. (*M80 Penalva do Castelo* em parceria com a *M80 Rádio*, Penalva do Castelo);
- PRC – Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda. (associação *M80*, Coimbra);
- Rádio Manteigas – Radiodifusão e Publicidade, Lda. (*M80 Manteigas* em parceria com a *M80 Rádio*, Manteigas);
- Rádio Sabugal – Radiodifusão e Publicidade, Lda. (*M80 Sabugal* em parceria com a *M80 Rádio*, Sabugal); e
- Moliceiro – Comunicação Social, Unipessoal, Lda. (associação *M80*, Aveiro);
- Notimaia -Publicações e Comunicação, Unipessoal, Lda. (associação *SMOOTH FM*, Matosinhos, e associação *VODAFONE FM*, Maia).

**2.11.** De acordo com a informação junta ao processo, a aqui cessionária, Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A., é integralmente detida pela MCR II – Média Capital Rádio, S.A., que igualmente detém a totalidade do capital social da Rádio Comercial, S.A. e da Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A..

**2.12.** Desta feita, para além da aquisição da totalidade do capital social da RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., ora em análise, cumpre ainda analisar, de forma global, a totalidade das *detenções diretas e indiretas* de licenças de serviços radiofónicos pelo *Grupo MCR*, a saber:

- Todas as indicadas no ponto 2.10., uma vez que a MCR II – Média Capital Rádio, S.A. é acionista única do operador requerente, Rádio Regional de Lisboa – Emissões de Radiodifusão, S.A.;

- A Rádio Comercial, S.A. disponibiliza o serviço de programas *Rádio Comercial*, de âmbito nacional, e o serviço de programas temático musical *Cidade FM Minho* em parceria com o projeto *CIDADE FM*, no concelho de Amares, e detém atualmente a totalidade do capital social da (i) Rádio XXI, Lda. (associação *SMOOTH FM*, Lisboa), (ii) Rádio Nacional – Emissões de Radiodifusão, Unipessoal, Lda. (associação *SMOOTH FM*, Barreiro), (iii) Rádio Concelho de Cantanhede, Unipessoal, Lda. (associação *VODAFONE FM*, Cantanhede), (iv) SIRPA – Sociedade de Imprensa Rádio Paralelo, Lda. (*M80 Valongo* em parceria com a *M80 Rádio*, Valongo), (v) Côco - Companhia de Comunicação, S.A. (associação *CIDADE FM*, Lisboa e Montijo, e associação *M80*, Porto);
- A Rádio Cidade – Produções Audiovisuais, S.A., disponibiliza o serviço de programas *VODAFONE FM* (associação), para o concelho da Amadora, e detém atualmente a totalidade do capital social da (i) Flor do Éter – Radiodifusão, Lda. (associação *CIDADE FM*, Penacova), da (ii) Rádio Voz de Alcanena, Lda. (associação *CIDADE FM*, Alcanena), da (iii) DRUMS – Comunicações Sonoras, Unipessoal, Lda. (*Rádio Satélite*, Vila Nova de Gaia) e (iv) R 2000 – Comunicação Social, Lda. (associação *SMOOTH FM*, Santarém).

**2.13.** De acordo com os últimos dados disponíveis, encontram-se atualmente em atividade 320 serviços de programas de âmbito local, pelo que a soma das participações diretas e indiretas não ultrapassam o limite definido de 10% do total de licenças de âmbito local, atribuídas em todo o território nacional, previsto no n.º 3 do art.º 4.º da Lei da Rádio.

**2.14.** O n.º 4 do art.º 4.º da Lei da Rádio estabelece uma limitação de participações relativa aos serviços de programas de âmbito nacional, a qual não colide com a existência no *Grupo MCR* de um serviço de programas nacional.

**2.15.** Analisadas que foram cada uma das circunscrições territoriais em causa, verificou-se que o limite de 50% previsto no n.º 5 do art.º 4.º não é igualmente ultrapassado.

**2.16.** É declarado que a operação ora em apreço não terá repercussão nos projetos atualmente difundidos pelo operador RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., mantendo-se os projetos nos termos aprovados para a parceria com o serviço *CIDADE FM*, no concelho de Vale de Cambra e associação *VODAFONE FM*, no concelho da Moita.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00 euros.

Lisboa, 10 de agosto de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes